LEI Nº 394 DE 15 DE ABRIL DE 2021

Ementa: ***"Dispõe sobre a REESTRUTURAÇÃO do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS-FUNDEB e, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020e dá outras providências".***

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMBUCI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMBUCI-RJ - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 554 de 18.06.2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113 de 25.12.2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art.2º- O **CACS-FUNDEB** tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no Parágrafo Único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113 de 2020;

II - Supervisionar o Censo Escolar Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de

Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - EJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

IV - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos Programas Nacionais do Governo Federal em andamento no Município;

V - Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando Pareceres Conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo;

VII - Atualizar o Regimento Interno, observado o disposto nesta lei.

Art.3º- O **CACS-FUNDEB** poderá, sempre que julgar conveniente:

I. Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II. Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a. Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
b. Folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c. Convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d. Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV. Realizar visitas para verificar, "*in loco*", entre outras questões pertinentes:

a. O desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b. A adequação do serviço de transporte escolar;

c. A utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art.4º- A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo **CACS-FUNDEB**.

Art.5º- O **CACS-FUNDEB** deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo Parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único - O Parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município.

Art.6º- O **CACS-FUNDEB** será constituído por:

I. Membros titulares, na seguinte conformidade:

a. 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
c. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
d. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e. 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

§1º- Integrarão ainda os Conselhos Municipais dos Fundos:

a. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;
b. 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;
c. 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§2º- Para cada membro titular, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§3º- Para fins da representação referida no inciso III do §1º do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I. Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014;

II. Desenvolver atividades direcionadas ao Município de Cambuci-RJ;

III. Estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV. Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V. Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§4º- Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f"do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá

acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

Art.7º- Ficam impedidos de integrar o **CACS-FUNDEB**:

I. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau;

II. O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III. Estudantes que não sejam emancipados;

IV. Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a. Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b. Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art.8º- Os membros do **CACS - FUNDEB**, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I. Pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II. Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III. Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV. Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art.9º- Compete ao Poder Executivo designar, por meio de Decreto específico, os integrantes dos **CACS-FUNDEB**, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art.10 - O Presidente e o Vice-Presidente do **CACS-FUNDEB** serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - Fica impedido de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art.11 - A atuação dos membros do **CACS-FUNDEB**:

I. Não será remunerada;

II. Será considerada atividade de relevante interesse social;

III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV. Será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no conselho;

V. Veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a. A exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b. Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c. O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI. Veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas

atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art.12 - O primeiro mandato dos Conselheiros do **CACS-FUNDEB**, nomeados nos termos desta lei terá vigência até **31 de dezembro de 2022**.

Art.13 - A partir de **1º de janeiro** do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do **CACS-FUNDEB** será de **4 (quatro) anos**, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art.14 - As reuniões do **CACS-FUNDEB** serão realizadas:

I. Na periodicidade definida pelo Regimento Interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II. Extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§1º- As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do **CACS-FUNDEB** ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§2º- As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art.15- O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do **CACS-FUNDEB** terá continuidade com a inclusão:

I. Dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II. Do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III. Das atas de reuniões;

IV. Dos relatórios e pareceres;

V. Outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art.16 - Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do **CACS- FUNDEB**, assegurar:

I. Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II. Profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art.17 - O Regimento Interno do **CACS-FUNDEB** deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a ***Lei nº 554 de 18.06.2007.***

Cambuci, 15 de abril de 2021.

Maxwell Vieira Guimarães
Prefeito